



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2023

(Do Sr. Airton Faleiro)

Acrescenta ao Código Eleitoral o art. 246-A que veda o uso dos símbolos nacionais com fins eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2749/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Acrescenta ao Código Eleitoral o art. 246-A que veda o uso dos símbolos nacionais com fins eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965, o art. 246-A com o seguinte conteúdo:

“Art. 246-A. Sob pena de confisco de todo material de campanha, fica vedado o uso dos símbolos nacionais com fins de propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Nas campanhas políticas, os candidatos, partidos, coligações e federações somente poderão utilizar a identidade visual, bandeira, cores e afins de suas agremiações políticas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei número 5.700, de 1º de setembro de 1971, declara que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional, cada um deles definido naquela lei e seus anexos. Como tais, os símbolos nacionais, no sentido etimológico dos termos, representam a totalidade da nação.

Já os partidos políticos, representam exatamente o que o nome define. São partes. São um grupo, não a totalidade.

No último pleito nacional próximo passado, o de 2022, pudemos observar a apropriação dos símbolos nacionais, que como dissemos acima, representam a totalidade da sociedade, por uma corrente política, ou seja, por uma fração da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

O pendão verde-amarelo, o grande símbolo da integridade nacional, um dos valores mais caros à Nação, e que nos acompanha desde a fundação da nacionalidade, foi acintosamente apropriado por uma facção política, descaracterizando os símbolos nacionais. Preservar os símbolos nacionais, afastando-os das contendas políticas mais mesquinhas, é dever não só do Estado, mas de todos nós.

Ficou conhecida a determinação judicial, recentemente proferida por uma magistrada sul rio-grandense que assim se expressou, *in verbis*:

“É evidente que hoje a bandeira nacional é utilizada por diversas pessoas como sendo um lado da política, né? Hoje a gente sabe que existe uma polarização. De um dos lados há o uso da bandeira nacional como símbolo dessa ideologia política”.¹

O escopo deste nosso projeto de lei é salvaguardar nossos símbolos nacionais, colocando-os acima das contendas eleitorais que, em toda democracia saudável, será animada, e pode deixar, ainda que em um primeiro momento, ressentimentos.

A pátria deve estar por cima desses sentimentos.

Destarte, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

1 Robson Bonin, Revista Veja, Radar, publicado aos 14 de julho de 2022.
Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232859704200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737

FIM DO DOCUMENTO